



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 136/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 136/2026

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL, OBJETIVANDO A PREVENÇÃO DE DISFONIAS EM PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, protocolado em 03 de agosto de 2026, de autoria do(a) Vereador(a) Paulo Renato, que tem por escopo instituir o Programa Municipal de Saúde Vocal destinado à prevenção de disfonias em profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Saquarema.

A proposição prevê o caráter preventivo do programa, assegurando atendimento por fonoaudiólogo e médico caso seja detectada alguma alteração vocal (Art. 2º), delega ao Poder Executivo a regulamentação da matéria (Art. 3º) e estabelece a cláusula de vigência habitual (Art. 4º).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade, legitimidade de iniciativa e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa e Criação de Despesas

Sob o aspecto formal e subjetivo, verifica-se que a proposição legislativa padece de vício intransponível de inconstitucionalidade. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 (aplicável obrigatoriamente aos Municípios por força do princípio da simetria), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos da administração pública, bem como sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos.

O art. 2º do Projeto de Lei determina que, "uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso aos tratamentos fonoaudiólogo e médico".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Ao impor obrigações diretas de atendimento clínico e fonoaudiológico especializado à rede pública e criar um programa estruturado de atendimento médico-ocupacional, a proposição de origem parlamentar acarreta aumento direto de despesas para o Executivo e interfere na gestão e organização administrativa, matérias reservadas à privativa competência do Prefeito Municipal.

Ademais, criar obrigações para órgãos da administração municipal e vincular a atuação de profissionais de saúde e educação por meio de lei parlamentar viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), configurando usurpação de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo.

2.2. Da Inviabilidade de Sanção por Vício de Origem

Muito embora o art. 3º do projeto preveja que "Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei", o remédio regulamentar não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a lei que nasce maculada por vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa parlamentar em matéria de competência privativa do Executivo) não se convalida com a regulamentação posterior.

3. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando a ofensa ao princípio da separação dos poderes e a usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para criar despesas e estruturar serviços da administração municipal, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 136/2026.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei deve ser **REPROVADO** pelo Egrégio Plenário, devendo ser rejeitado por esta Casa Legislativa.

É o parecer.

Saquarema, 14 de setembro de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4